

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201400036004792/309-03

RELATÓRIO

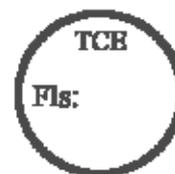
Tratam estes autos nº. **201400036004792/309-03**, da análise do Edital de Licitação nº 343/2014, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), na modalidade concorrência, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Conforme o Edital nº 343/14-PR-NELIC (fls. TCE 083/173), seu objeto é a execução de serviços de duplicação da Rodovia GO-139, no trecho entroncamento da GO-213/Km 66 (acesso a Caldas Novas-GO), com extensão de 10,16 Km, neste Estado.

Após a abertura dos envelopes, sagrou-se vencedora a empresa EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A., apresentando proposta no valor de R\$ 12.310.096,41 (doze milhões trezentos e dez mil e noventa e seis reais e quarenta e um centavos).

O *Serviço de Fiscalização de obras e Serviço de Engenharia-Infraestrutura*, na Instrução Técnica Conclusiva nº. **121/2015** (fls. 249/259), concluiu pela irregularidade técnica do Edital da Concorrência nº 343/2014-PR-NELIC.

O *Ministério Público de Contas*, por meio do Parecer Ministerial nº 788/2016 (fls. 261/268), opinou pela irregularidade do edital em análise, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, bem como a expedição de determinação à AGETOP para que, nos próximos editais, proceda com a adequada documentação do projeto básico de seus certames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201400036004792/309-03

A *Auditoria* competente, com sua Manifestação de nº. 1219/2017 (fls. 269/275), concluiu pela ilegalidade do certame em estudo, sugerindo a aplicação de multa ao responsável e expedição de determinações dirigidas à AGETOP.

É a síntese do necessário.

VOTO

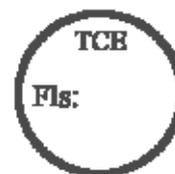
Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento.

A Competência desta Corte de Contas para apreciar os procedimentos licitatórios, encontra-se prevista no artigo 1º, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como nos Arts. 2º e 262, do Regimento interno da Corte.

De início, observo que as manifestações carreadas aos autos, destacadas em síntese no relatório supra, não trazem insurgências em relação à modalidade licitatória eleita, a qual, desde já, reputo como adequada para o objeto que se destinava.

Quanto ao mérito, duas irregularidades foram igualmente destacadas nas referidas manifestações ao edital do certame, quais sejam a ausência de programação de desembolso financeiro (PDF) com status “liberada”, bem como a ausência da licença ambiental do empreendimento, emitida pelo órgão competente.

Nos termos do Art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, as obras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201400036004792/309-03

os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações dela decorrentes, a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

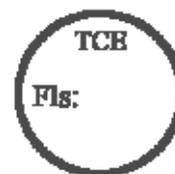
No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 8073/2014, estabelece em seu Art. 20 que os procedimentos licitatórios que exijam contrapartida financeira, só poderão ocorrer após a liberação da Programação de Desembolso Financeiro (PDF).

Nesta senda, vê-se que no Estado de Goiás, a programação de desembolso financeiro (PDF), com status liberada, é o meio pelo qual o Ente Público garante a efetiva previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações que pretende contratar.

Sua ausência, além de desatender aos comandos legais susomencionadas, traz grande insegurança jurídica às partes contratantes, abrindo margem, inclusive, ao risco da possível ocorrência de danos ao erário.

Outra irregularidade detectada é a ausência de licença ambiental do empreendimento, emitida pelo órgão competente.

Em que pese a interessada justificar por meio do memorando nº 214/2015 (fl. 246), que protocolou o requerimento de licença de instalação junto ao órgão responsável, restou constatado pela *Unidade Técnica* que esta autorização foi obtida somente aos 25/02/2015, por meio da licença prévia nº 296/2015, ou seja, após a abertura do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201400036004792/309-03

A Lei Estadual nº 17.928/2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, estabelece em seu Art. 16, parágrafo único, que havendo necessidade de licenciamento ambiental, como no presente caso, a licitação somente poderá ser instaurada após a edição da licença necessária.

O que se extrai dos autos é que, na verdade, a AGETOP promoveu a instauração do certame aos 22/09/2014, ou seja, antes de receber a indispensável licença ambiental, mais uma vez demonstrando inobservância aos preceitos legais aplicáveis.

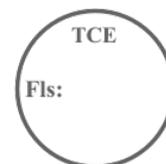
Assim, dado a relevância e o acúmulo das irregularidades evidenciadas, a aplicação da multa ao responsável indicado nos autos, Sr. Jaime Eduardo Rincón, prevista no Art. 112, inciso II, da Lei Orgânica da Corte, em seu percentual mínimo (10%), é medida que se impõe.

Ante o exposto, **VOTO** pela irregularidade do edital de Licitação da AGETOP nº 343/2014, condenando o Sr. Jayme Eduardo Rincón ao pagamento da multa prevista no Art. 112, inciso II, da Lei Orgânica da Corte, em seu percentual mínimo (10%).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Relator

JNC/RA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

RELATÓRIO/VOTO Nº 186/2018 - GCHV

